



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1008878-77.2025.8.26.0564**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Responsabilidade do Fornecedor**
 Requerente: **Mentor Consultoria Contabil Ltda**
 Requerido: **Verisure Brasil Monitoramento de Alarme S.a**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Isabelle Ibrahim Brito**

Vistos.

I – Relatório

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por **MENTOR CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA** em face de **VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A.**.

A parte requerente alega, em síntese, que contratou os serviços de alarme e monitoramento 24 horas da parte requerida para proteger seu estabelecimento comercial. Narra que, no dia 03 de fevereiro de 2025, ao chegarem para o trabalho, seus funcionários constataram que o local havia sido arrombado e diversos bens, como celulares e computadores, haviam sido furtados. Sustenta que houve falha na prestação do serviço, pois o sistema de alarme não disparou e não houve qualquer comunicação do ocorrido por parte da requerida, seja à requerente ou às autoridades competentes.

Formula o seguinte pedido: a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 21.865,49. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova.

A petição inicial (fls. 1-9) veio instruída com documentos (fls. 10-77).

Em decisão de fls. 78, o Juízo determinou que a parte requerente emendasse a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP
09606-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

inicial para juntar documento de identificação do outorgante da procuração e para recategorizar os documentos anexados. A parte requerente cumpriu a determinação às fls. 81-84.

Posteriormente, em decisão de fls. 85, foi determinada a intimação da parte autora para recolher as custas referentes à citação eletrônica, o que foi cumprido às fls. 88-91.

Recebida a petição inicial (fls. 92-93), foi determinada a citação da parte requerida. Após tentativas de citação por meio eletrônico e postal (fls. 94, 100, 103, 105), a parte requerida compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação às fls. 106-117.

Em sua defesa, suscitou, em sede preliminar, o indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova, por ausência de verossimilhança das alegações e de hipossuficiência técnica da requerente. No mérito, sustentou a inexistência de falha na prestação do serviço, argumentando que sua obrigação é de meio, e não de resultado. Alegou que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva de terceiros, que sabotaram o sistema ao cortar deliberadamente o fornecimento de energia elétrica e, após o esgotamento das baterias de emergência, destruíram a central de alarme. Afirmou que o sistema funcionou corretamente ao notificar a requerente sobre a queda de energia. Defendeu a validade das cláusulas contratuais que limitam sua responsabilidade e impugnou o pedido de danos materiais por ausência de comprovação. Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 118-164).

A parte requerente apresentou réplica à contestação às fls. 167-178.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 179), ambas as partes informaram não ter mais provas a produzir e manifestaram interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 182 e 216).

É a síntese do necessário.

Passo à fundamentação.

II – Fundamentação

Promovo o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/15, uma vez que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde do feito, razão pela qual é desnecessária maior dilação probatória, e, instadas, as partes não manifestaram o desejo de produção de provas orais.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Pontuo que incidem sobre o presente caso as normas insculpidas pelo Código de Defesa do Consumidor. Não ignoro que a presente demanda envolve relação jurídica estabelecida entre duas pessoas jurídicas, sendo o serviço reinserido na escala de produção do adquirente, o que, a princípio, afastaria a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, em entendimento amplamente consolidado, adotou a teoria finalista mitigada, que permite a aplicação das normas consumeristas a pessoas jurídicas que, embora não se enquadrem no conceito estrito de consumidor, demonstrem vulnerabilidade perante o fornecedor. No caso em tela, verifica-se a manifesta hipossuficiência da parte autora, notadamente no aspecto informacional e técnico, o que a coloca em posição de desvantagem na relação contratual e justifica a aplicação do microsistema protetivo do CDC para reequilibrar a relação entre os litigantes.

II.I. Das preliminares

A parte requerida pleiteou, em sede preliminar, o indeferimento da inversão do ônus da prova.

A preliminar não merece acolhimento. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, é medida que visa a facilitar a defesa do consumidor em juízo, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente.

No caso dos autos, a verossimilhança das alegações da parte requerente se extrai do boletim de ocorrência (fls. 27-30) e das fotografias que demonstram o arrombamento do estabelecimento (fls. 35-47). Ademais, está caracterizada a hipossuficiência técnica da requerente, uma vez que não detém o conhecimento técnico necessário para demonstrar a ocorrência de falhas nos complexos sistemas eletrônicos e registros internos da parte requerida, sendo esta a detentora exclusiva dos meios para provar o correto funcionamento do seu equipamento.

Assim, rejeito a preliminar e mantenho a inversão do ônus da prova.

II.II. Do mérito

Na ausência de outras preliminares ou questões prévias a serem enfrentadas, e presentes os pressupostos de existência e desenvolvimento válido do processo, adentro ao mérito propriamente dito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP
09606-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Cinge-se a controvérsia a aferir se houve falha na prestação do serviço de monitoramento oferecido pela parte requerida e, em caso afirmativo, se dela decorreu o dever de indenizar os danos materiais suportados pela parte requerente.

Restou incontroversa a relação contratual entre as partes, por meio da qual a requerida se obrigou a prestar serviços de monitoramento eletrônico no estabelecimento da requerente (fls. 24-26), bem como a ocorrência de furto no referido local na madrugada do dia 03 de fevereiro de 2025, conforme boletim de ocorrência de fls. 27-30.

A responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo ele, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Contudo, o mesmo dispositivo legal, em seu § 3º, inciso II, prevê como causa excludente de responsabilidade a prova da culpa exclusiva de terceiro.

A parte requerida sustenta, em sua defesa, que não houve falha no serviço, mas sim uma ação criminoso sofisticada que configuraria culpa exclusiva de terceiro. Alega que os criminosos cortaram a energia elétrica do local e aguardaram o esgotamento das baterias do sistema para, só então, invadirem o imóvel e destruírem a central de alarme, o que teria impossibilitado a comunicação de qualquer sinal.

A tese defensiva encontra amparo nos elementos probatórios dos autos. A própria parte requerida trouxe aos autos a Ordem de Serviço (fls. 110), preenchida após contato com a requerente, na qual consta a seguinte observação: "UNIDADE SEM SINAIS. NÃO HOUE DISPAROS POIS DANIFICARAM A ENERGIA ANTES DE ENTRAR NO LOCAL". Tal informação corrobora a alegação de que a ação dos criminosos inviabilizou a geração e transmissão de qualquer sinal de alerta, pois o sistema foi neutralizado antes mesmo da invasão.

Ademais, a requerida demonstra, por meio dos registros de eventos (fls. 109), que o sistema detectou a queda de energia às 02h25 do dia 02/02/2025 e que a requerente foi notificada sobre o fato, passando o sistema a operar em modo de emergência.

A obrigação assumida pela empresa de monitoramento é de meio, e não de resultado. Ou seja, ela se compromete a empregar a tecnologia e os procedimentos adequados para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA CÍVEL

RUA VINTE E TRÊS DE MAIO, 107, São Bernardo do Campo - SP - CEP 09606-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

detectar e comunicar eventos, mas não garante a inviolabilidade do imóvel ou que o crime não ocorrerá. No caso, a ação de terceiros, que deliberadamente sabotaram a fonte de energia e os equipamentos, caracteriza o rompimento do nexo de causalidade entre o serviço prestado e o dano sofrido. O sistema de segurança não pode ser considerado falho por não ter resistido a uma ação planejada para neutralizá-lo por completo.

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a sabotagem do sistema de alarme por criminosos, mediante corte de energia e de linhas de comunicação, configura fato de terceiro apto a afastar a responsabilidade da empresa de monitoramento, conforme precedente citado pela própria requerida (fls. 113).

Dessa forma, tendo a parte requerida se desincumbido do seu ônus de provar a existência de fato impeditivo do direito da autora, qual seja, a culpa exclusiva de terceiro que rompe o nexo causal (art. 373, II, CPC c/c art. 14, § 3º, II, CDC), a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**